



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

AJUSTE DIRETO N.º AD/4084/2024

Aquisição de eletricidade em regime de mercado livre

CONTRATO N.º 5039

Entre:

Estrutura de Missão “Recuperar Portugal”, com o NIPC 600 087 590, sita em Av. João Crisóstomo, 11 e 11-A, 1050-125 Lisboa, representada neste ato pelo Presidente, Fernando Alfaiate, que outorga o presente contrato ao abrigo da competência própria conferida pela alínea b) do n.º1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, conjugado com o artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, por equiparação conferida pelo n.º 7. da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-B/2021, de 4 de maio, na redação conferida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2022, de 18 de outubro, adiante designada “Primeiro Outorgante” ou “Entidade Adjudicante” ou “EMRP”);

e

Luzboa -Comercialização de Energia Lda., com o NIPC 502 441 180, com sede Rua Miguel Bombarda, Nº 45 3510-090 Viseu, representada neste ato por _____, portador do cartão de cidadão n.º _____, emitido pela República Portuguesa, válido até _____, na qualidade de representante legal da empresa, no uso de poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento comprovativo que exibiu (adiante designado “Segundo Outorgante” ou “Fornecedor” e conjuntamente com o Primeiro Outorgante, as “Partes”).

CONSIDERANDO QUE:

- A) A aquisição de serviços de eletricidade em regime de mercado livre para a EMRP foi adjudicada por despacho do Presidente da EMRP, de 29 de abril de 2024, exarado sob a Informação n.º DSMSA/INF. 285/2024;
- B) A respetiva minuta do contrato foi aprovada pelo mesmo órgão na mesma data;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

C) Os encargos decorrentes do presente contrato serão suportados por conta das verbas inscritas no orçamento de funcionamento do Primeiro Outorgante, com dotação sob a rubrica de classificação económica D.02.02.01.B0.00 - Encargos das instalações, com o n.º de compromisso F252401735.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato tendente à aquisição de eletricidade em regime de mercado livre, para as instalações da Estrutura de Missão Recuperar Portugal.

Cláusula 1.ª

Objeto

- 1- O presente contrato tem por objeto a aquisição de eletricidade em regime de mercado livre, para as instalações da Estrutura de Missão Recuperar Portugal.
- 2- O fornecimento de eletricidade abrangido pelo presente contrato contempla o seguinte nível de tensão: Baixa Tensão Especial (BTE).

Cláusula 2.ª

Contrato

- 1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e será reduzido a escrito, integrando igualmente os elementos elencados nas disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP).
- 2- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos, independentemente da sua redução a escrito:
 - a. Os suprimimentos de erros e omissões do CE eventualmente identificados pela entidade convidada, sempre que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP.
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao CE;
 - c. O presente CE e seus anexos;
 - d. A proposta;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços;
 - f. O clausulado contratual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

3- Os ajustamentos propostos pela EMRP nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 3.ª

Vigência do contrato

- 1- O contrato produz efeitos no dia da outorga.
- 2- No caso de assinatura eletrónica do contrato, considera-se dia da outorga do contrato o dia da última assinatura aposta ao mesmo.
- 3- O contrato a celebrar manter-se-á em vigor até 31.12.2024, ou até esgotado o valor contratual, consoante o que ocorra primeiro.

Cláusula 4.ª

Obrigações do cocontratante

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Fornecer eletricidade em regime de mercado livre para Portugal continental, conforme as condições e especificações do presente CE;
- b) Assegurar o cumprimento dos níveis de serviço e requisitos técnicos e funcionais mínimos definidos no Regulamento da Qualidade de Serviço (Regulamento n.º 826/2023, de 28 de Julho), no Regulamento das Relações Comerciais (Regulamento n.º 827/2023, de 28 de Julho) e no Regulamento Tarifário (Regulamento n.º 828/2023), emitidos pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE);
- c) Disponibilizar todos os registos detalhados de leituras de Energia Elétrica, na fatura de energia elétrica, indicando a leitura final e a inicial do contador que serviram de base para o apuramento da contagem que deu origem à faturação;
- d) Cumprir todas as obrigações decorrentes do acesso às redes do cliente, designadamente o pagamento das obrigações decorrentes do acesso às redes, relativamente aos operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- e) Indicar, na fatura de energia da repartição por tecnologia da energia fornecida ao local de consumo, quais as fontes renováveis e não renováveis de energia;
- f) Manter o preço de venda da energia (componente do comercializador) ao longo da duração do contrato e não alterar as condições da prestação de serviços fora dos casos previstos no CE e no contrato;
- g) Recorrer a todos os meios humanos, materiais, técnicos e criativos que se revelem necessários à execução do contrato;
- h) Estabelecer um sistema de organização e planeamento para a prestação de serviços que assegure uma estreita articulação com a Entidade Adjudicante, através do gestor do contrato que se designar;
- i) Agir de acordo com princípios gerais de colaboração, transparência e boa-fé relativamente a todas as vertentes da execução do contrato até ao seu pleno e integral cumprimento;
- j) Comunicar antecipadamente à Entidade Adjudicante, logo que tenha conhecimento, qualquer facto que torne total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer obrigação contratual;
- k) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a formação ou execução do contrato que altere, designadamente, a denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial;
- l) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, patentes, registos e licenças necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas no presente procedimento.

2- O Fornecedor é ainda responsável, nomeadamente, por:

- a) Cumprir as cláusulas do Contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Atuar de acordo com a legislação portuguesa e da União Europeia;
- c) Cumprir pontualmente todas as disposições regulamentares dos documentos patenteados no procedimento e demais disposições normativas não expressamente referidas, que se encontrem em vigor e que se relacionem com a execução do Contrato;

Respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do Contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

Cláusula 5.ª

Preço contratual

1- O preço máximo que a EMRP se dispõe a pagar pela presente aquisição de serviços é de 19.990 EUR (dezanove mil, novecentos e noventa euros), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, sob bolsa de valor.

2- O preço unitário, relativo ao termo de energia é de 0.045 EUR/dia (acrescidos de IVA à taxa legal em vigor).

3- O preço unitário a pagar por kW de energia será aferido de acordo com a seguinte fórmula:

$$CEh = [ERh \times PFMh \times (1+PTh)] + (ERh \times CG) + (ERh \times TEPAi), \text{ onde:}$$

- CEh = Custo da energia na hora h (€).
- ERh = Energia real medida no registador na hora h (kWh).
- PFMh = Preço médio final para consumidores (€/kWh), calculado mediante a seguinte fórmula:
- PFMh = PMDh + Cscreen_h + SAJh, onde:
 - PMDh: O preço horário do mercado diário publicado pelo operador do mercado ibérico de eletricidade (OMIE).
 - Cscreen_h: Cobertura screening para os desvios definida no contrato.
 - SAJh: Serviços do Operador de Sistema.
- PTh = Perdas de Rede na hora h de acordo com a regulação em vigor (%).
- CG = Custos de Gestão (€/kWh).
- TEPAi: Termos de Energia e acesso às redes de distribuição regulados pela ERSE.

4- Pelo fornecimento objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o valor correspondente aos kWh efetivamente fornecidos, ao preço unitário constante do n.º 3 da presente Cláusula, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, e o preço unitário diário relativo ao termo de potência, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, conforme proposta apresentada, até ao montante máximo da proposta adjudicada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

5- Pelos serviços constantes da presente oferta, a LUZBOA faturará à EMRP, com carácter mensal a partir da entrada em vigor do contrato, uma comissão de gestão em função da energia consumida:

- a. Custos de Gestão (CG): 0,01 €/kWh por cada kWh consumido pelo Cliente.
- b. Cobertura Screen (Cscreen_h): 0,0050 €/kWh por cada kWh consumido pelo Cliente.
- c. Custo de Sistema REN (SAJh): 0,0015 €/kWh por cada kWh consumido pelo Cliente.

6- Os preços referidos nos números anteriores incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante.

Cláusula 6.ª

Condições de pagamento

1- A EMRP obriga-se a pagar ao cocontratante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2- O Adjudicatário apresentará mensalmente à Entidade Adjudicante, uma fatura correspondente aos fornecimentos efetivamente prestados no mês anterior.

3- A fatura será enviada à Entidade Adjudicante, devendo o Adjudicatário remeter igualmente os relatórios de faturação e de níveis de serviços exigidos na Cláusula 4.ª do Caderno de Encargos.

4- A emissão da fatura pelo cocontratante deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, devendo discriminar todos os serviços prestados no período.

5- O cocontratante deve fazer constar das faturas, o número de compromisso e a referência do contrato.

6- Em caso de discordância por parte da entidade contratante quanto aos valores ou quantidades indicadas nas faturas, deve esta comunicar ao cocontratante, no prazo de 15 (quinze) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando aquele obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à retificação da fatura.

7- Os pagamentos são efetuados por transferência bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias seguidos após a receção das respetivas faturas nas instalações da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, através do correio eletrónico gexpediente@sg.pcm.gov.pt, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8- O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

9- Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades ou sanções previstas no caderno de encargos ou determinadas por lei, o cumprimento defeituoso da prestação de serviços terá um efeito suspensivo sobre a faturação e sobre o pagamento até à total regularização da situação.

Cláusula 7.ª

Local do Fornecimento

O fornecimento deverá iniciar-se no dia útil seguinte à data da assinatura do contrato, na Avenida João Crisóstomo 11-A e 11-B, 1000-177 Lisboa, com os códigos de ponto de entrega CPE identificados na tabela em anexo ao presente Contrato.

Cláusula 8.ª

Resolução do Contrato

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso, total ou parcial, no fornecimento do contrato superior a 2 (dois) dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.

2- Considera-se haver incumprimento definitivo, suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória quando, após interpelação para cumprimento e decurso do prazo concedido para o efeito, o adjudicatário continue em incumprimento.

3- O direito de resolução, por parte da entidade adjudicante, exerce-se mediante comunicação ao adjudicatário, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data em que pretende que a resolução produza os seus efeitos, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.

4- A resolução do contrato não prejudica a aplicação de quaisquer sanções pecuniárias previstas na cláusula anterior.

5- O adjudicatário pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 9.ª

Responsabilidade

1- É da exclusiva responsabilidade do cocontratante o cumprimento de quaisquer obrigações de natureza fiscal e para fiscal, ou outras decorrentes da celebração do contrato, incluindo as impostas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

pela legislação laboral.

2- São da inteira e exclusiva responsabilidade do cocontratante todos os seguros obrigatórios, quer pessoais, quer de viaturas, bem como todos os encargos com os mesmos.

3- No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato por causa imputável ao cocontratante, será este responsável pelas despesas suportadas pela EMRP diretamente relacionadas com a prestação do serviço em falta.

4- São da exclusiva responsabilidade do cocontratante todos os prejuízos causados pelos seus colaboradores aquando do exercício da atividade.

5- É responsabilidade da adjudicatária o cumprimento dos requisitos mínimos e níveis de serviço definidos no CE.

Cláusula 10.ª

Casos de força maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2- Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:

- a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
- b) Sejam alheias à sua vontade;
- c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
- d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.

3- Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ônus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4- A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5- A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 11.ª

Sigilo

1- O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

4- O prestador de serviços obriga-se a manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenha no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos.

5- O prestador de serviços compromete-se a tomar as medidas necessárias para que os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros envolvidos na execução do contrato se vinculem à obrigação de confidencialidade referida no número anterior.

6- O dever de sigilo mantém-se em vigor até à cessação do contrato, por qualquer causa, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos designadamente à proteção de dados pessoais, de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

7- O cocontratante não pode utilizar o logótipo ou qualquer outro sinal distintivo da EMRP ou do Governo de Portugal sem o consentimento prévio da EMRP.

Cláusula 12.^a

Proteção de dados pessoais

1- A atividade desenvolvida pelo prestador de serviços/prestador de serviços e respetivos técnicos, independentemente da natureza da relação contratual, encontra-se sujeita à aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que revoga a Diretiva 95/46/CE, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

2- Com a celebração do contrato, o prestador de serviços assume a qualidade de subcontratante no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais objeto do contrato, em que a EMRP assuma a qualidade de entidade responsável pelo tratamento.

3- O prestador de serviços obriga-se, ainda, enquanto subcontratante, ao cumprimento de todos os deveres e obrigações que impendem sobre a EMRP enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais objeto do contrato, comprometendo-se designadamente a:

- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe tenham sido transmitidos pela EMRP, única e exclusivamente para efeitos da prestação de serviços objeto do presente contrato;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- b) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso, ou que lhe sejam transmitidos pela EMRP sem que, tenha sido por esta, expressamente instruído por escrito;
- c) Comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa, ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
- d) Assegurar que os trabalhadores temporários e os seus colaboradores (incluindo representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido com o cocontratante e o referido colaborador) cumprem todas as obrigações previstas na presente cláusula;
- e) Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais recolhidos, sem prejuízo de respeito com obrigações legais, nomeadamente a entidades policiais, judiciais, fiscais e reguladoras;
- f) Colaborar com o DPO (Data Protection Officer – Encarregado de Proteção de Dados) da EMRP facultando todas as informações e esclarecimentos que este vier a solicitar no âmbito das suas funções.

4- O prestador de serviços garante, sem prejuízo de assegurar a utilização contínua dos dados e aplicações migradas findo o contrato, que os dados pessoais por si tratados, na qualidade de subcontratante, são integralmente destruídos, mantendo-se também o sigilo mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo pelo qual ocorra.

5- As partes ficam desde já autorizadas a comunicar o conteúdo do presente Contrato, bem como os elementos com ele relacionados, à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Cláusula 13.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

1- Além da situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público.

2- O adjudicatário não pode subcontratar, no todo ou em parte, a execução do contrato, sem autorização prévia expressa da entidade adjudicante.

3- Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.

4- O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.

5- Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato que venha a ser indicado pelo contraente público, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.

6- A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

Cláusula 14.ª

Sanções contratuais

1- No caso de incumprimento, ou cumprimento defeituoso do contrato, e por causa imputável ao cocontratante, poderá ser aplicada, sem prejuízo de maior indemnização a haver, uma sanção de acordo com as seguintes alíneas:

a) Em caso de atraso nos serviços objeto do presente contrato, o contraente público, mediante o grau de criticidade, patente no caderno de encargos, notificará o cocontratante para regularizar a situação;

b) Decorrido o prazo indicado pelo contraente público sem que os serviços tenham sido realizados nos termos contratados, o contraente público aplicará ao cocontratante, uma multa de natureza pecuniária correspondente a 1‰ (um por mil) do preço contratual por cada dia de atraso, durante os primeiros oito dias de atraso;

c) O valor da multa diária agravar-se-á em mais 1‰ (um por mil) por cada período subsequente de oito dias, até atingir 5‰ (cinco por mil), o que constituirá o valor mínimo de multa diária que será aplicada até ao efetivo cumprimento.

2- O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- 3- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até aos limites indicados no ponto anterior.
- 4- Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
- 5- O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação do contrato.

Cláusula 15.ª

Resolução do contrato

- 1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a 10 dias ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.
- 2- Considera-se haver incumprimento definitivo, suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória quando, após interpelação para cumprimento e decurso do prazo concedido para o efeito, o adjudicatário continue em incumprimento
- 3- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data em que pretende que a resolução produza os seus efeitos e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo contraente público.
- 4- A resolução do contrato não prejudica a aplicação de quaisquer sanções pecuniárias previstas na cláusula anterior.
- 5- O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.



Cláusula 16.ª

Comunicações e notificações

1. Em sede de execução contratual, todas as comunicações da EMRP dirigidas ao Segundo Contratante serão efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado ou correio eletrónico, de acordo com os seguintes elementos:

Luzboa -Comercialização de Energia Lda

Gestora do contrato:

Endereço eletrónico:

2. Em sede de execução contratual, todas as comunicações do fornecedor dirigidas à EMRP são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado ou correio eletrónico, de acordo com os seguintes elementos

Estrutura de Missão Recuperar Portugal;

Morada: Avenida João Crisóstomo,11, 1000-177 Lisboa

Gestor do contrato:

Endereço eletrónico:

Cláusula 17.ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

- 1- A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pelo contraente.
- 2- No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
- 3- Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
- 4- O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Cláusula 18.ª

Legislação aplicável

Na celebração do contrato e em tudo o que este for omissos, aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua atual redação, bem como toda a restante legislação aplicável.

Cláusula 19.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20.ª

Especificações técnicas

Na execução do presente contrato, devem ser considerados os seguintes locais de consumo, caracterizados como se descreve no quadro seguinte.

Anexo I:

Código de Ponto de Entrega - CPE	Morada	Nível de tensão	Horário - Ciclo		Potência Contratada*
PT0002000065183295FX	AV. João Crisóstomo nº11 - A	BTE - Baixa tensão especial	Tetra- horário	Diário	41,41 kVA
PT0002000065183307FE	AV. João Crisóstomo nº11 - B	BTE - Baixa tensão especial	Tetra- horário	Diário	41,41 kVA

(Primeiro Outorgante)

(Segundo Outorgante)